



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001876/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.035 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRRF
Recorrente Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Deve ser mantido o lançamento do IRRF sobre os pagamentos efetuados pela contribuinte, quando ela se recusa a identificar os beneficiários ou a comprovar as operações e suas causas.

Meras contas bancárias travestidas de empresas *offshores* não têm o condão de escudar a contribuinte das obrigações tributárias que lhes são imputadas, mormente quando verificado que a movimentação financeira de tais contas servia às suas operações comerciais.

MULTA QUALIFICADA

Omitir do Fisco a movimentação financeira de contas abertas em bancos situados em paraísos fiscais se constitui em conduta enquadrável como sonegação fiscal, pois, ao assim agir, a contribuinte visou impossibilitar o conhecimento do Fisco da existência de pagamentos a beneficiários não identificados, sobre o qual incide o IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Cortez que dava provimento ao recurso voluntário.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Waldir Veiga Rocha e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de ofício apresentado pela 1ª Turma da DRJ/CTA e recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 06-22.446 da 1ª Turma da DRJ/CTA, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOBRE RECURSOS MOVIMENTADOS NO EXTERIOR. NULIDADE INEXISTENTE.

Os recursos movimentados em contas abertas em paraísos fiscais vinculam-se à pessoa responsável por sua origem. Se os recursos são provenientes das atividades operacionais da pessoa jurídica, correto mantê-la no pólo passivo da exigência decorrente de tais movimentações, ainda que as contas tenham sido abertas em nome da pessoa física do sócio majoritário.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange a garantia do contraditório e da ampla defesa, não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em casos de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para contagem do prazo decadencial é aquele previsto no item I do artigo 173 do CTN.

PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, inclusive aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, quando não comprovada a operação ou sua causa.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A conduta do contribuinte de manter vultosa movimentação financeira em paraísos fiscais, utilizada para auferir descontos financeiros omitidos e para recebimento de depósitos sem comprovação de origem, omitindo suas receitas durante anos consecutivos, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

Lançamento Procedente em Parte

Dessa decisão, a 1ª Turma da DRJ/CTA recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto no 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008. O crédito tributário exonerado se refere ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos fatos geradores até 30/12/2003.

No seu recurso voluntário, a contribuinte aduz as seguintes razões de defesa:

i) que o prazo decadencial para lançamento do referido tributo é aquele disposto no artigo 150, § 49, do Código Tributário Nacional: 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador;

ii) que a DRJ de Curitiba aplicou o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto entendeu houve dolo na conduta da recorrente;

iii) que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entende que somente há dolo quando existir prova cabal, não se admitindo meras presunções ou indícios;

iv) o presente auto de infração foi lavrado integralmente com base em presunções, o que afasta a ocorrência de dolo;

v) que, no caso em tela incide o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com o que o IRRF da competência de janeiro de 2004 foi atingido pela decadência, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 19/02/2009;

vi) que o presente auto de infração foi lavrado a partir de uma série de presunções, sendo a principal delas a de que a recorrente é sócia de empresas offshore estrangeiras, as quais possuem contas em instituições bancárias no exterior;

vii) que a autuação está embasada em diversos documentos que constam do Inquérito Policial n. 2 1248/05-SR/DPF/PR8, cuja cópia (não se sabe se integral ou parcial) foi remetida (fls. 29) ao Delegado da Receita Federal em Curitiba;

viii) que a recorrente jamais teve acesso aos autos do referido inquérito, mas apenas e tão somente, de alguns fragmentos esparsos, cujas cópias vêm anexadas neste procedimento administrativo fiscal;

ix) que o acórdão recorrido sustentou que: *“O fato de a impugnante não ter tido acesso aos autos do inquérito policial instaurado em razão das investigações sobre a empresa Dourada Corretora de Câmbio Ltda. em nada impediu o livre exercício de seu direito de defesa. Afinal, todas as provas em que se baseia o lançamento foram remetidas a autuada durante o procedimento de fiscalização. E, mais, como os registros nas citadas contas “Anglo”, “Riven” e “Cruzer” espelham rigorosamente os pagamentos e recebimentos*

decorrentes de suas transações comerciais, presume-se que a impugnante possua todas as provas sobre tais transações, mas não as apresenta em razão de sua estratégia de defesa de alegar desconhecimento sobre a existência de tais contas”;

x) que a a DRJ de Curitiba, partindo da presunção, falsa conforme a seguir se verá, de que a recorrente movimentou contas bancárias no estrangeiro, também presume que a Fertipar possui as provas necessárias à elaboração de sua-defesa;

xi) a recorrente deve ter acesso a todos os elementos constantes do inquérito policial, os quais são imprescindíveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, pois certamente foram anexados outros elementos, os quais não foram remetidos para a autoridade fiscal e tais elementos podem infirmar o conteúdo dos "documentos" apócrifos que fundamentam esta autuação;

xii) que está a se exigir da recorrente tributos que superam a astronômica cifra de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) com base em elementos que não foram apreendidos em suas dependências, elementos esses que segundo a DRJ de Curitiba a recorrente teria ciência;

xiii) que toda a autuação está embasada em "documentos" apócrifos que o auditor fiscal designou de "extratos manuscritos", os quais se encontram no apenso I, volume 4 (anexo I deste procedimento);

xiv) que todos os elementos anexados no apenso 1, inclusive o volume 4, foram apreendidos na residência de Juliana Feldmann, a qual sequer é sócia da Fertipar, sendo tal fato reconhecido no acórdão recorrido (fls. 453 verso): *“Já asseverei acima que o contribuinte de fato e de direito em relação aos tributos exigíveis sobre as transações identificadas nas contas "Anglo", "Riven" e "Crumer" é a autuada. Em nada influencia parte da documentação ter sido apreendida na residência da Sra. Juliana Feldmann, que não integra o quadro societário da impugnante. Afinal, além de ela ser filha do Sr. Alceu, dono de 90% das cotas de capital da autuada, constam dos autos inúmeras ordens de transferência de valores das referidas contas assinadas pela indigitada senhora”;*

xv) que os peritos da Polícia Federal emitiram Laudo de Exame Financeiro de fls. 14/28, no qual afirmam que: *"constam documentos indicando que os investigados [ou seja, Alceu Elias Feldmann e Juliana Feldmann mantinham e/ou movimentavam contas em bancos estrangeiros, tanto em nome próprio, como em nome de empresas";*

xvi) que o auditor fiscal, a DRJ de Curitiba e o Banco Central do Brasil reconhecem que Alceu Elias Feldmann é (I) o titular de contas bancárias no exterior e (II) quem as movimenta (ou seja, quem assina as ordens de transferência);

xvii) que de maneira contraditória o agente fiscal imputou à Fertipar, que reconhecidamente não é titular de contas bancárias no estrangeiro, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que incidiriam sobre supostos recursos mantidos nas contas bancárias das empresas Partner, Riven, Crumer e Anglo;

xviii) que é importante ressaltar que Alceu Elias Feldmann é sócio de outras empresas além da recorrente, inclusive no exterior (Fertipar International LLP, no Reino Unido, e Mintenvile Corporation, nas Ilhas Virgens Britânicas), bem como tem uma expressiva atuação na Área agropecuária (6 proprietário de diversas fazendas);

xix) que os negócios de Alceu Elias Feldmann não se resumem à recorrente, como procurar fazer crer a DRJ de Curitiba;

xxi) que a tributação da pessoa jurídica por fato reconhecimento imputável à pessoa física de um de seus sócios encontraria ao menos um motivo lógico se (e este é um grande se) esta pessoa física não tivesse capacidade econômico-financeira para fazer frente autuação fiscal;

xxii) se Alceu Elias Feldmann é o titular de contas bancárias fora do país e é quem as movimenta (isto é, tem a disponibilidade dos recursos), ele que é o contribuinte de eventual tributo devido, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional;

xxiii) que os pagamentos das importações objeto desta autuação, segundo a DRJ de Curitiba, foram efetuados nas contas bancárias das empresas Partner, Riven, Crumer e Anglo, e mais, considerando que o acórdão recorrido reconheceu que Alceu Elias Feldmann é o titular e quem movimenta tais contas, resta evidente que a presente autuação foi erroneamente endereçada à Fertipar, verdadeira parte ilegítima;

xxiv) que as presunções de que a Fertipar é sócia de empresas offshore estrangeiras e possui contas bancárias fora do país são falsas, eis que infirmadas pela prova colacionada nos autos;

xxv) que o agente fiscal, com base em "extratos manuscritos" apócrifos que não foram apreendidos na sede da recorrente, mas sim na residência de um dos investigados (fato incontroverso), presumiu a realização de uma série de pagamentos a beneficiários não identificados;

xxvi) que os referidos pagamentos teriam sido efetuados no exterior por empresas estrangeiras da qual, repita-se, a recorrente não é sócia, logo, isso é mais do que suficiente para afastar a exação;

xxvii) que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que a efetiva realização do pagamento com a entrega dos recursos é pressuposto material para a incidência do IRRF de que trata o artigo 674 do RIR/99, não podendo se presumir tal pagamento;

xxviii) que a fiscalização não comprovou que a recorrente realizou pagamentos, muitos menos comprovou a efetiva entrega dos recursos, pressupostos materiais para incidência do disposto no artigo 674 do RIR/99;

xxix) que a DRJ de Curitiba insiste na exigência do IRRF com base exclusivamente na mera "escrituração" de suposta despesa, sem a comprovação do seu efetivo pagamento, o que não é admitido por este E. CARF;

xxx) que, admitindo, ainda que por um momento, apenas a título de argumentação, como correta a presunção de que a Fertipar seria sócia de empresas situadas no exterior, ou offshore, pois nem assim o auto de infração teria como prosperar, já que a tributação de lucros auferidos no exterior por empresas domiciliadas no Brasil foi instituída pela Lei nº 9.249/95, que alterou o regime tributário anterior, segundo o qual somente os lucros apurados no país eram tributados;

xxxi) que eventuais pagamentos efetuados no exterior por empresas estrangeiras devem ser tributados de acordo com a legislação do país em que localizadas tais empresas, em observância ao princípio da territorialidade;

xxxii) que o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem decidido que a multa não pode ser majorada (de 75% para 150%) com base em indícios ou em presunções, nem mesmo as legais;

xxxiii) que a ação fiscal foi erroneamente endereçada contra a ora recorrente, ao invés de quem a própria fiscalização e a DRJ de Curitiba reconheceram como titular exclusivo das contas das empresas Partner, Riven, Crumer e Anglo e quem detém a efetiva disponibilidade dos recursos supostamente existentes em tais contas;

xxxiv) não ocorreu a materialidade do fato apontado pela fiscalização, pois a recorrente não é sócia de empresas *offshores* estrangeiras, nem mantém contas em instituições bancárias situadas no exterior; como também, não efetuou pagamentos no exterior a beneficiários não identificados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O recurso de ofício atende o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço. Todavia, nego-lhe provimento, pois tem razão a autoridade julgadora de primeira instância, quando sustenta que, *in casu*, “o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos até 30.12.2003 poderia ter sido efetuado no curso daquele mesmo ano (já que o período de apuração é diário, com vencimento na própria data do pagamento a beneficiário não identificado). Logo, pela regra do 173, I, do CTN, o início da contagem do prazo decadencial se deu 1º.1.2004, o que permitia o lançamento até a data de 31.12.2008. Como a ciência do lançamento se deu em 27.2.2009 (fl. 337), concluo que os débitos IRRF relativos aos períodos de apuração ocorridos até 30.12.2003 foram atingidos pela decadência e, assim, devem ser exonerados.”.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, já que a ciência da decisão recorrida se deu em 30/07/2009 (AR a fls. 472) e a peça recursal foi protocolizada em 10/08/2009 (doc. a fls. 475), como também foi assinado por advogado devidamente constituído com poderes para tal (doc. a fls. 358). Por essas razões, conheço do recurso voluntário da contribuinte.

De plano, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, com base na alegação de que a recorrente não teve acesso a todas as peças do Inquérito Policial, do qual foram emprestadas as provas que compõe estes autos, por autorização judicial (doc. a fls. 30 do vol. I). Ocorre que o lançamento *sub examine* se lastreia tão-somente nas provas que constam deste processo, sendo irrelevante qualquer documento que não tenha sido trazido aos autos pela autoridade lançadora, ou seja, a sorte do lançamento em tela depende unicamente das provas destes autos. Por sua vez, é inconcusso que a recorrente teve acesso as peças deste processo,

razão pela qual não há falar que tenha havido cerceamento do seu direito de defesa, já que todas as provas que fundamentam os fatos que lhe são imputados, nestes autos, foram colocadas a sua disposição. Por último, saliente-se que a contraprova necessária para infirmar os fatos aqui imputados à recorrente constitui-se basicamente de registros contábeis e de documentos que o lastreiam, ou seja, algo que necessariamente é do conhecimento da recorrente e que está a sua disposição, razão pela qual a insistência da recorrente em querer ter acesso a documentos que só interessam ao Inquérito Policial, deve ser tido apenas como a tentativa de criar argumento de defesa em virtude de alguma dificuldade de refutar os fatos que lhe são imputados neste processo.

Quanto à preliminar de mérito suscitada, consistente na alegação de que estaria decaído, quando do lançamento, o IRRF da competência de janeiro de 2004, sua análise impõe necessariamente que invertamos a lógica processual e adentremos no mérito. Isso porque, a se configurar, pela análise das provas, que a recorrente agiu com dolo, fraude ou simulação, desloca-se a regra decadencial do art. 150 para o art. 173 do CTN, conforme preceitua o § 4º do art. 150 do CTN. Ressaltando-se que, sendo aplicável, *in casu*, a regra decadencial do art. 173 do CTN, o IRRF da competência de janeiro de 2004 estava decaído no momento do lançamento.

DAS PROVAS

Sustenta a recorrente que toda a autuação está embasada em "documentos" apócrifos que o auditor fiscal designou de "extratos manuscritos", os quais foram apreendidos na residência de Juliana Feldmann, a qual sequer é sócia da Fertipar. Ora, a Sra. Juliana Feldmann é filha do Sr. Alceu Elias Feldmann, o qual detém 90% do capital da recorrente, e irmã do Sr. Alceu Elias Feldmann Filho, que detém 10% do capital da recorrida (doc. a fls. 619 do vol. III). Como se vê, não estamos falando de uma pessoa estranha ao grupo econômico da recorrente, mas de alguém que tem os mais estreitos laços familiares com os únicos titulares das cotas de capital da recorrente. Noutro ponto, há que se salientar que seria absurdo exigir que a escrituração contábil paralela (extratos manuscritos) estivessem assinados pelos representantes legais da recorrente.

Por outro lado, vale salientar que a veracidade dos extratos manuscritos (doc. a fls. 31 e segs do vol. I), apreendidos na casa da Sra. Juliana Feldmann, tornam-se incontestável quando se verifica a correlação deles com outros documentos constantes dos autos, como, por exemplo, as Solicitações de Transferências de Valores e as comunicações eletrônicas (emails) entre a recorrente e instituições financeiras, como também, o próprio cotejo de tais manuscritos com os registros internos de importação da recorrente já deixa claro que se tratam de uma escrituração paralela.

Noutro ponto, o Termo de Verificação Fiscal (doc. a fls. 618 e segs. do vol. III) informa que, em ação fiscal executada na sede administrativa da recorrente, constatou-se que a mesma movimentou contas bancárias, não escrituradas, por meio das seguintes *offshores*:

- a) Riven Incorporation, conta no banco Itaú em Luxemburgo;
- b) Anglo Discount Company, conta no banco Itaú em Luxemburgo;
- c) Farmer no banco Itaú em Luxemburgo;
- d) Partner no banco Itaú em Luxemburgo;

- e) Crumer no banco HSBC na Suíça;
- f) Minterville Corporation, conta no banco Safra em Nova York.

A recorrente, em seu recurso, não contesta a existência das contas, mas a titularidade, pois sustenta que o próprio autuante reconheceu que o titular era o Sr. Alceu Elias Feldmann. Posteriormente à interposição do recurso, a recorrente peticionou, nos autos, para comunicar que, pelo Acórdão/CRSFN nº 10745/11 (doc. a fls. 7327 e segs.), o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) condenou o Sr. Alceu Elias Feldmann a pagar multa pecuniária de R\$ 625.000,00 por não ter prestado Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior relativas aos anos-bases de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Assim, entende a recorrente, na sua petição, que está configurado que ela não era titular das referidas contas.

Há que se salientar que este Colegiado não está jungido ao que fora decidido naquela outra corte administrativa, mesmo porque não era da competência da CRSFN analisar a existência de interesse comum no fato gerador das obrigações tributárias ora em exame. Além do mais, a questão da origem dos recursos não foi objeto de profunda apreciação naquele Colegiado, tanto que a CRSFN afirma que o Sr. Alceu Elias Feldmann em momento algum se preocupou em demonstrar a origem dos recursos nem a cabal separação patrimonial entre ele e as empresas.

Já nesse processo, sobejam provas nos autos que comprovam que as referidas contas bancárias serviam para as operações da recorrente (Fertipar), conforme exaustivamente tratado pela decisão recorrida, sem qualquer prejuízo ao que fora sustentado pela CRSFN, pois, em verdade, poderia a autoridade fiscal ter colocado os Srs. Alceu Elias Feldmann e Alceu Elias Feldmann Filho no pólo passivo, como responsáveis solidários pelos tributos lançados, já que aplicável ao caso o art. 124, I, c/c o art. 135 do CTN, em razão dos atos praticados por eles na gestão da recorrente. Prefiriu, no entanto, a autoridade lançadora efetuar o lançamento apenas contra a Fertipar, a qual tinha relação direta e pessoal com o fato gerador dos tributos ora em análise, conforme a seguir demonstraremos.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

No Termo de Verificação Fiscal (doc. a fls. 242 e segs), a autoridade fiscal informa que:

“Tendo sido identificada a titularidade das contas correntes mantidas em empresas offshore no exterior como sendo da pessoa jurídica fiscalizada, conforme exposto acima, constatou-se que nelas foram debitados valores constantes da RELAÇÃO DE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS juntada ao processo às fls. 376 a 384. Foram excluídos da relação os valores inferiores a US\$. 10.000,00 e, em procedimento de revisão foram incluídos alguns e excluídos outros em função de se encontrarem em duplicidade no apenso 1 volume 4.

A base de cálculo em reais foi reajustada por força do disposto no artigo 674-parágrafo 3º, resultando em nova relação da qual o contribuinte recebe cópia neste ato, na qual se observa que valor total pago em US\$ atinge o montante de 36,7 milhões.

Acrescente-se que, somente a Nei, Pedro, Raul e algumas outras pessoas físicas foram pagos rendimentos da ordem de 9,9 milhões de dólares (fis 589 a 592) representando 27% do total. Quem são essas pessoas e a que título foram pagos tais rendimentos? A fiscalizada nega-se a identificá-los. Juntou-se ao processo de IRRF alguns documentos coletados do IPL que demonstram que os pagamentos foram regularmente autorizados pela direção da fiscalizada, o que comprova o efetivo pagamento.

A falta de identificação dessas pessoas impossibilita a administração tributária de exigir, de ofício, que essas pessoas incluam os rendimentos nas suas respectivas declarações de imposto de renda.”.

A recorrente se negou a identificar os beneficiários, preferindo, no recurso voluntário, ora dizer que estas contas bancárias são de empresas no exterior, ora sustentando que são efetivamente do seu sócio controlador, Sr. Alceu Elias Feldmann. Essa defesa indireta da recorrente se deve unicamente à dificuldade de desconstituir um conjunto probatório exuberante, o qual não deixa dúvida de que tais contas bancárias serviam para as operações comerciais da recorrente, especialmente, para sonegar parte de suas receitas da tributação brasileira, conforme bem demonstrado na decisão recorrida.

Sustenta a recorrente que eventuais pagamentos efetuados no exterior por empresas estrangeiras devem ser tributados de acordo com a legislação do país em que localizadas tais empresas, em observância ao princípio da territorialidade. Tal alegação não procede, pois como exaustivamente visto ao julgarmos o lançamento do IRPJ (PAF nº 10980.001875/2009-32), do qual este lançamento decorre, tais empresas *offshores* (Anglo, Crumer, Farmer, Riven e Partner) não são nada mais do que meras contas bancárias, seja qual for a denominação que o paraíso fiscal dê a elas. Aliás, nesse sentido julgou o CSFRN e a própria recorrente parece concordar, ao insistentemente afirmar que o titular era o Sr. Alceu Elias Feldmann. Repito: engana-se porém, ao pensar que, definido o Sr. Alceu Elias Feldmann como titular das contas, a recorrente estaria automaticamente excluída da relação jurídico-tributária em tela, pois, conforme já abordado, na medida em que as contas bancárias *offshores* do Sr. Alceu serviam para as operações comerciais da recorrente, existiam entre eles um solidariedade tributária (até mesmo pela confusão patrimonial tão bem apontada pela CRSFN), que, ao revés, termina por confirmar a sujeição passiva da recorrente.

Se a Anglo, Crumer, Farmer, Riven e Partner fossem empresas, já que elas são controladas pela mesma pessoa física que detém 90% do capital da recorrente (Alceu Elias Feldmann), poderia a recorrente ter apresentado provas de que elas produzem ou circulam bens ou serviços, ou seja, que são efetivamente empresas. Isso não foi feito. Na verdade, a constituição de contas bancárias travestidas de empresas nada mais prova do que mais uma simulação praticada pela recorrente. Por último, com a entrada em vigor da Lei nº 9.249/95, o IRPJ passou a ser informado pelo princípio da universalidade, razão pela qual a recorrente é tributada por receitas auferidas em qualquer lugar do mundo.

Com relação à alegação de que haveria necessidade de a Fiscalização comprovar os efetivos pagamentos, entendo que estão devidamente demonstrados com a mais irrefragável prova, qual seja, a escrituração paralela (extratos manuscritos) apreendida pela autoridade policial, pois tais sub-reptícios registros contábeis são, por óbvios, os mais completos, pois nunca omitem nenhum dado, já que elaborados unicamente para uso do seu elaborador. Mais do que isso, seria exigir da fiscalização uma prova impossível, pois, além da

recorrente ter se recusado a identificar os beneficiários, as contas bancárias são mantidas em paraísos fiscais, nos quais os sigilos bancários e societários são intransponíveis.

Aliás, a abertura de contas em bancos situados em paraísos fiscais e omitir do Fisco a escrituração da movimentação financeira de tais contas, a meu ver, constitui-se em sonegação fiscal, pois, ao assim agir, a recorrente retardou o conhecimento do Fisco da existência de pagamento a beneficiários não identificados, o que é a causa do presente lançamento. Assim, *in casu*, entendo que a recorrente agiu dolosamente, razão pela qual há que se aplicar a regra decadencial do art. 173 do CTN, para se afastar a preliminar de decadência suscitada, bem como, deve ser mantida a multa qualificada de 150%, uma vez que a conduta da recorrente se subsume ao conceito de sonegação do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64.

Em face do exposto, voto por: conhecer do recurso voluntário do contribuinte, afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; afastar preliminar de decadência suscitada; e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator